



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 515/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0196/2023, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 445/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 610/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 515\_PL\_0010.3\_20\_SEF\_SED  
SCC 9105/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PSW12V73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 11/07/2023 às 17:37:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTA1XzkxMTNfMjAyM19QU1cxMIY3Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009105/2023** e o código **PSW12V73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 366/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 9105/2023**  
*Diligência PL 010/2020 - Alimentação orgânica nas escolas*

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 010/2020, que *Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina.*

Resumidamente, a proposta traça obrigação, quando da composição da alimentação escolar, à Secretaria de Estado da Educação (SED), no sentido de que, na cesta alimentar das escolas estaduais financiadas pelo FNDE, pelo menos 30% dos alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados sejam de origem orgânica.

Considerando-se que os alimentos orgânicos tendem a ter um valor de mercado maior, em relação aos demais, a proposta tende a um aumento das despesas com a alimentação escolar. E quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SED, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 13/2023).

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6

À  
*Consultoria Jurídica*  
*Secretaria de Estado da Fazenda*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X0G23HY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/06/2023 às 19:43:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTA1XzkxMTNfMjAyM18wWDBHMjNIWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009105/2023** e o código **0X0G23HY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 445/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 469/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que “*Dispõe sobre o funcionamento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina*”, de autoria do ilustre Deputado Fabiano da Luz, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria de Estado, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)<sup>1</sup> informa que a proposta em questão impõe a obrigação de que pelo menos 30% dos alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados que compõe a alimentação escolar financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sejam de origem orgânica.

Adverte ainda a DITE que, caso a Secretaria de Estado da Educação intencione implementar disposições do Projeto de Lei em comento, tal iniciativa poderá acarretar aumento de despesas correntes, vez que os alimentos orgânicos tendem a ter um valor de mercado maior em relação aos demais. Nesta hipótese, importante lembrar, que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos da Constituição Federal, e que as ações a serem executadas com tal medida devem estar enquadradas no planejamento orçamentário-financeiro do próprio órgão.

Assim sendo, recomendamos que o presente processo seja encaminhado e submetido à Secretaria de Estado da Educação, para estabelecimento e definição de prioridades da área, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC

<sup>1</sup> Ofício DITE/SEF nº 366/2023, fls. 014



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CLR850C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/07/2023 às 17:18:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTA1XzkxMTNfMjAyM19DTFI4NTBDNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009105/2023** e o código **CLR850C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**Diretoria de Ensino**  
**Gerência de Alimentação Escolar**

Informação nº 569/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Preferência: O processo SCC 9147/2023, que encaminha o Ofício Circular nº 470/SCC-DIAL-GEMAT o qual faz menção ao Processo SCC 9105/2023, referente ao Projeto de Lei 0010/2020 que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no estado de SC.

Considerando o Ofício Circular nº 470/SCC-DIAL-GEMAT 099999.000010/2020-79, o qual solicita emissão de parecer inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria de Educação através da Gerência de Alimentação escolar vem esclarecer quanto ao recurso financeiro destinado a manutenção da alimentação escolar e suas obrigações.

Considerando a Resolução do FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Considerando as diretrizes da Resolução supra citada, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Considerando a Resolução do FNDE nº06/2020, quanto ao processo de aquisição de Alimentos de acordo com o Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Considerando o Art. 29 que refere-se ao total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

A Gerência de alimentação escolar está trabalhando no processo de aquisição de gêneros alimentícios para o ano letivo de 2023 e 2024 e conforme determina a Resolução nº6/2020 no § 5º na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

No ano de 2019 a Secretaria de Estado através da Gerência de alimentação escolar adquiriu 49,59% de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, dados encaminhado pelo FNDE.

A aquisição dos gêneros alimentícios, exclusivamente orgânicos e/ou agroecológicos, podem comprometer a pauta de compras e a execução dos cardápios, pois tanto as Coordenadorias Regionais e o Órgão central encontram dificuldades de mapear esse fornecedores e seus produtos. Outro ponto delicado é a deliberação sobre o recurso federal destinado a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, a legislação específica não estipula a compra exclusiva de alimentos orgânicos e agroecológicos. A verba federal já vem destinada a aquisição de no mínimo 30%, não compete ao Estado em deliberar regras sobre o recurso federal.

Contudo, a Gerência de Alimentação Escolar vem realizando reuniões nas regionais e no órgão central com os Agricultores e Cooperativas para estreitar um diálogo e estimular a produção regional de alimento da Agricultura Familiar para que os alunos da rede recebam alimentos sazonais, frescos, que contemplam sua cultura alimentar e seu modo de vida.

Atenciosamente,

**Sônia R. Victorino Fachini**  
Diretora de Ensino

**Priscila de Souza Godói de Andrade**  
Gerente da Alimentação Escolar

**Beatriz Belli**  
Nutricionista RT

Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Consultora Jurídica  
SED- Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P8TV0R91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PRISCILA DE SOUZA GODÓI DE ANDRADE** (CPF: 047.XXX.139-XX) em 26/06/2023 às 17:32:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2022 - 16:42:19 e válido até 15/02/2122 - 16:42:19.  
(Assinatura do sistema)

✓ **BEATRIZ BELLI** (CPF: 028.XXX.719-XX) em 27/06/2023 às 14:28:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2021 - 12:38:12 e válido até 10/09/2121 - 12:38:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 29/06/2023 às 17:30:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTQ3XzkxNTVfMjAyM19QOFRWWMFI5MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009147/2023** e o código **P8TV0R91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 610/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00009147/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 470/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que “dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 569/2023/SED/DIEN (fls. 04/06).

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 470/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 569/2023/SED/DIEN (fls. 04/06), nos termos que seguem:

**Diretoria de Ensino:**

A Secretaria de Educação através da Gerência de Alimentação escolar vem esclarecer quanto ao recurso financeiro destinado a manutenção da alimentação escolar e suas obrigações.

Considerando a Resolução do FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Considerando as diretrizes da Resolução supra citada, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Considerando a Resolução do FNDE nº 06/2020, quanto ao processo de aquisição de Alimentos de acordo com o Art. 23, a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Considerando o Art. 29 que refere-se ao total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

A Gerência de alimentação escolar está trabalhando no processo de aquisição de gêneros alimentícios para o ano letivo de 2023 e 2024 e conforme determina a Resolução nº 6/2020 no § 5º na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

No ano de 2019 a Secretaria de Estado através da Gerência de alimentação escolar adquiriu 49,59% de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, dados encaminhado pelo FNDE.

A aquisição dos gêneros alimentícios, exclusivamente orgânicos e/ou agroecológicos, podem comprometer a pauta de compras e a execução dos cardápios, pois tanto as Coordenadorias Regionais e o Órgão central encontram dificuldades de mapear esses fornecedores e seus produtos. Outro ponto delicado é a deliberação sobre o recurso federal destinado a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, a legislação específica não estipula a compra exclusiva de alimentos orgânicos e agroecológicos. A verba federal já vem destinada a aquisição de no mínimo 30%, não compete ao Estado em deliberar regras sobre o recurso federal.

Contudo, a Gerência de Alimentação Escolar vem realizando reuniões nas regionais e no órgão central com os Agricultores e Cooperativas para estreitar um diálogo e estimular a produção regional de alimento da Agricultura Familiar para que os alunos da rede recebam alimentos sazonais, frescos, que contemplam sua cultura alimentar e seu modo de vida.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 04/06, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, bem como os termos do **PARECER Nº 610/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TT17U48P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 04/07/2023 às 16:35:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 06/07/2023 às 16:41:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTQ3XzkxNTVfMjAyM19UVDE3VTQ4UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009147/2023** e o código **TT17U48P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Protocolo do Ofício nº 515 – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0010.3/2020

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 11/07/2023 17:50

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 2 anexos (1 MB)

OF 515\_SCC-DIAL-GEMAT\_ALESC.pdf; OF 506\_ALESC\_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0196/2023, encaminho o Ofício nº 515/SCC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”.

**Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.**

Respeitosamente,

## Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.